



Registre sua Opinião

https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-publica-de-contribuicoes-harmonizacao-regulatoria-do-setor-de-gas-natural1?utm_source=eixos+pro&utm_campaign=1a93f62517-EMAIL_CAMPAIGN_2025_04_25_07_42&utm_medium=email&utm_term=0_cd0a69acbd-455220896

Qual o seu nome e/ou o nome da instituição representada? 300 caracteres

GALP Energia Brasil S.A

No caso de pessoa jurídica, qual o CNPJ da instituição representada? No caso de pessoa física, responda com um "0". 300 caracteres

Atua em algum segmento da cadeia de gás natural e biometano? Qual? 500 caracteres

Comercializador

Qual o seu e-mail para contato? 300 caracteres

Em qual cidade/estado está sediado? 300 caracteres

Rio de Janeiro - RJ

Qual o seu telefone para contato? 300 caracteres

Todas respostas - 5000 caracteres

1.1. Quais termos e aspectos precisam de maior clareza na definição dos limites de competências das regulações estaduais e federal? Dos dispositivos vigentes, inclusive estaduais, que, porventura, ensejam sobreposição de competências, qual a proposta de redação alternativa como possível solução para a divergência?

Questões relacionadas à comercialização de gás natural vêm sofrendo diversas sobreposições regulatórias no âmbito das esferas federal e estadual. Tais fatos, trazem insegurança jurídica e regulatória, visto que contribui para questionamentos de ordem judicial, além de tornar o processo mais moroso e oneroso para os agentes.

A Constituição Federal, por meio do art. 25, § 2º, conferiu aos Estados exclusividade sobre a exploração dos serviços locais de gás canalizado, o que envolve a movimentação do gás natural ao consumidor final e a comercialização do produto entre a distribuidora e o consumidor cativo (art. 3º, XIV, da Lei nº 14.134/2021).

A comercialização de gás entre um comercializador e um consumidor livre, contudo, é atividade de competência federal, fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 31, da Lei 14.134/2021 e art. 8º, XVII e XXVI, da Lei nº 9.478/1997.

Assim, ainda que a Lei do Gás indique a competência dos Estados para definir o enquadramento de um consumidor final como consumidor livre, tal competência não abarca a atividade de comercialização de gás entre o comercializador e este consumidor, razão pela qual as regulações estaduais que pretendam regular a figura do comercializador e a relação entre este e o consumidor livre, estabelecendo a necessidade de autorização do comercializador no âmbito estadual e taxa de fiscalização a ser paga por este agente, dentre outras questões, exorbitam o disposto no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, avançando em matéria de competência federal e contrariando o disposto na Lei do Gás e na Lei do Petróleo.

Além das questões mais amplas de discussões relativas a competência de cada um dos entes, há um processo operacional que tais conflitos geram de ordem burocrática e processual, como p.ex, critérios restritivos para a migração de consumidores para o mercado livre, condições de acesso, documentação comprobatória para registro, documentos necessários de serem enviados regularmente etc.

1.2. Na sua avaliação, quais são os serviços que integram ou deveriam integrar o serviço local de gás canalizado? Por quê?

Sem comentários

1.3. Quais critérios devem ser considerados para enquadramento dos dutos como de responsabilidade da regulação federal ou estadual?

Sem comentários

1.4. Considerando a necessidade de articulação com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, seria desejável a criação de um fórum de discussão, permanente ou não?

Sim, a criação de um fórum de discussão permanente poderia contribuir muito para assegurar a coordenação contínua entre reguladores federais e estaduais, garantindo a celeridade das discussões e tomada de decisão dos problemas relativos a harmonização regulatória e seus respectivos aprimoramentos necessários. Ademais, seria interessante avaliar se o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMGN), não poderia exercer essa função de fórum permanente de discussão, realizando a criação de um calendário efetivo de reuniões, à semelhança do que temos no setor elétrico com o CMSE

(Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico), que divulga inclusive suas atas para maior transparência ao mercado

2.1. Quais são os aspectos que devem ser considerados para garantir a interoperabilidade (procedimento de rede) entre as redes de transporte de gás natural e de serviço local de gás canalizado? Desses aspectos, quais devem ser padronizados e por quê?

Entendemos que os aspectos que devem ser minimamente considerados para garantir a interoperabilidade entre as redes de transporte de gás natural e de serviço local de gás canalizado são: (i) as condições de entregas (pressão, vazão e temperatura), que atendam aos requisitos físicos do sistema de distribuição; em casos de intercorrências no sistema de Transporte, (ii) o Plano de Contingência, elaborado pelos Transportadores, que deve determinar as alternativas e prioridades de suprimento de gás natural; bem como (iii) o estabelecimento de um fluxo de informações acerca de volumes programados e realizados, especialmente em pontos de entrega compartilhados, o que permitirá a correta alocação comercial entre os agentes. Os itens (ii) e (iii) devem ser padronizados.

Além disso, verificamos a necessidade de que haja um acordo mútuo de operação entre as transportadoras e distribuidoras, visando alocar devidamente as responsabilidades e atuação tempestiva de cada um no elo da cadeia. Tal acordo, possibilitaria uma delimitação clara entre partes, e também evitaria que a legislação estadual impusesse obrigações ao comercializador, que são claramente dentro do escopo de atuação do Transportador e que atualmente observa-se uma tentativa de exigir tais ações do agente comercializador.

2.2. Qual agente deve se responsabilizar pelas medições de qualidade e dos volumes entregues de gás natural na rede do serviço local de gás canalizado? Qual a justificativa?

De acordo com a legislação/regulação federal, o Transportador é o agente responsável pela qualidade e medição de volumes de gás entregues para o Sistema de Distribuição. À jusante do Transporte, no caso da entrega de gás pelas distribuidoras ao consumidor final pelo Sistema de Distribuição, a responsabilidade pelas medições, qualidade do gás e respectiva alocação efetiva dos volumes entre os agentes passa a ser das próprias distribuidoras. Dentro dessas atribuições da distribuidora, enfatizamos a importância delas terem a devida autonomia para realizarem as devidas alocações dos volumes e seus respectivos supridores de gás que utilizaram a sua rede. Tal prerrogativa não pode ser questionada por terceiros.

Finalmente, consideramos que responsabilizar os comercializadores pelas medições de qualidade e respectivos volumes entregues de gás natural na rede do serviço local de gás canalizado configura um desvio de atribuições, que ocasionará erros de diversas

naturezas, dada a sua ingerência sobre a qualidade do gás que comercializam. Além disso, os comercializadores não dispõem de equipamentos e/ou corpo técnico adequados para realizarem *in loco* as medições e procederem com a devida avaliação, inclusive nos casos de desconformidade, atuarem tempestivamente nas correções.

3.1. Para garantir a continuidade do abastecimento quais são os desafios e soluções propostas para a coordenação entre os agentes do setor e os órgãos estaduais e federais em situações de contingência? Quais os critérios para definição dos consumidores prioritários?

De acordo com o art. 34 da Lei 14.134/2021, os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar Plano de Contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP.

Assim, entendemos que a definição das diretrizes pelo CNPE é fundamental para a elaboração do referido plano para que a ATGAS e as transportadoras iniciem, com a maior brevidade possível, as discussões técnicas pertinentes com a devida participação dos carregadores (Conselho de Usuários - CdU) e dos fóruns aplicáveis, visando a elaboração de proposta de Plano de Contingência a ser submetido à aprovação da ANP.

Importante mencionar ainda que, em um cenário de múltiplos agentes, é imprescindível que se tenham regras claras e objetivas sobre os consumos prioritários, bem como critérios sobre a distribuição de eventuais reduções na oferta de gás entre os agentes, uma vez que, tendo sido iniciada uma situação de contingência, em geral não haverá tempo hábil para que só então se busque o consenso sobre os consumos que serão preteridos.

4.1. Quais são os principais critérios que devem ser atendidos para garantir que os contratos de concessão sejam eficientes, equilibrados e justos? Como esses critérios devem ser aplicados aos contratos de concessão vigentes, inclusive de forma a refletir o atual ambiente econômico, associado ao risco do negócio?

Sem comentários

5.1. Quais são as barreiras ou medidas que impedem ou dificultam a migração dos consumidores para o mercado livre, ou parcialmente livre, e seu retorno ao mercado cativo? Sugira quais regras práticas podem ser estabelecidas para facilitar a migração nesses casos.

A regulação do consumidor livre deverá ser estabelecida conforme o princípio da isonomia, de modo a impedir ou minimizar classificação seletiva de consumidores para a migração ao mercado livre. Além disso, sugerimos que não deva haver um volume mínimo de consumo de gás natural para a migração de consumidores, de modo que todos os consumidores possam escolher livremente seu fornecedor de gás natural.

Também sugerimos que o prazo mínimo de aviso prévio não seja demasiadamente elevado como, por exemplo, superior a três meses de antecedência do fim do contrato entre o

consumidor e a distribuidora, de modo a criar potenciais barreiras de migração aos usuários.

Ademais, destacamos que a cobrança de Taxa de fiscalização para que um agente possa comercializar gás natural em determinados Estados também seria uma barreira, visto que promove o encarecimento do gás natural como combustível, impactando no momento de escolha do comercializador pelos clientes no mercado livre dos Estados. Além da comercialização de gás ser atividade sujeita à regulação federal, por meio da ANP, a cobrança das taxas em âmbito estadual também se mostra sem respaldo pela ausência de contrapartidas que justifiquem o seu pagamento, lembrando que, em nível federal, a ANP não cobra qualquer taxa para o registro dos agentes vendedores. Entretanto, caso seja do interesse das agências reguladoras a manutenção dessas taxas, consideramos que visando uma isonomia entre os mercados livre e cativo e uma maior eficiência operacional, tal taxa deveria ser recolhida pelas distribuidoras que seriam responsáveis pela coleta de todos os agentes e respectivo repasse ao regulador, retirando essa obrigação do comercializador, o que entendemos que facilitaria a gestão pelos reguladores estaduais, que teria apenas um ente para tratativa.

5.2. Quais regras deveriam ser iguais e quais deveriam ser diferentes para os consumidores livres e cativos? Por quê?

As regras aplicáveis aos consumidores livres e cativos devem observar o princípio da isonomia, especialmente no que diz respeito à definição das tarifas, penalidades e CUSD. A igualdade de tratamento é fundamental para garantir a transparência, a previsibilidade e a eficiência no mercado de gás natural. Nesse sentido, não devem ser incluídos na TUSD custos de como despesas com marketing, pessoal da área comercial ou jurídicas vinculadas à atividade de suprimento regulado, os quais devem ser incluídos nos custos de aquisição de gás e cobrados somente dos consumidores cativos, por estarem relacionados exclusivamente à atividade de comercialização regulada.

Nas situações em que os consumidores são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, não fazem uso da malha da distribuidora, sendo atendidos por gasodutos conectados diretamente ao transporte de gás, a uma UPGN, ou a um terminal de GNL, por exemplo, deve haver uma Tarifa Específica (TUSD-E ou TMOV-E), considerando apenas os custos de operação e manutenção desse gasoduto dedicado, e o investimento, caso a distribuidora tenha construído o duto, conforme determinado pela Lei do Gás (Artigo 29 da Lei 14.134/2021).

Nesse sentido, a definição da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) deve ser precedida de análise técnica criteriosa e submetida a processo de consulta pública, assegurando ampla transparência e participação dos agentes envolvidos.

Da mesma forma, a estrutura e aplicação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) devem ser uniformes e previamente discutidas com o mercado por meio de processos públicos. Após sua definição, o CUSD deve ser aplicado de forma isonômica a todos os usuários da rede de distribuição, garantindo segurança jurídica e condições justas de acesso, tanto para consumidores cativos quanto livres.

6.1. Os consumidores que não utilizam a rede de gasodutos do serviço local de gás canalizado devem pagar tarifa pelo serviço, de modo a evitar vantagens competitivas indevidas entre um agente conectado e outro não conectado, desde que a receita resultante seja destinada à modicidade tarifária do sistema?

É importante que as tarifas reflitam adequadamente os serviços prestados, evitando o enriquecimento sem causa para a distribuidora.

Um consumidor conectado à malha da distribuidora deve pagar a mesma tarifa aprovada para a concessionária para o mercado regulado, enquanto o consumidor atendido por gasoduto dedicado, conectado diretamente a uma fonte de suprimento de gás (gasoduto de transporte, UPGN ou terminal de GNL, por exemplo) deve pagar uma tarifa específica (TUSD-E ou TMOV-E), conforme estabelecido no Art. 29 da Lei 14.134/2021. Não há qualquer vantagem competitiva indevida neste tratamento diferenciado aos agentes atendidos por gasoduto dedicado, sendo que a tarifa específica encontra amparo no art. 29 da Lei do Gás, ao mencionar o princípio da especificidade da instalação.

6.2. A definição dos investimentos necessários para expansão do serviço local de gás canalizado deve passar, invariavelmente, por processo público e transparente. Como evitar que investimentos que não sejam, de fato, necessários à prestação do serviço sejam contabilizados?

Sugerimos que o plano de investimentos seja submetido a um processo transparente de consulta e audiência pública, precedido por workshops de apresentação dos projetos, com prazos adequados para a manifestação dos interessados. Recomendamos que o prazo mínimo para envio de contribuições seja de 45 dias.

7.1. Sobre penalidades no serviço local de gás canalizado, quais são os principais problemas observados e quais as propostas de solução?

Observamos uma cumulatividade de cobrança de penalidades ao consumidor final, visto que todas as penalidades que são cobradas pelo transportador, são replicadas pelo distribuidor (a redação atual dos CUSDs preveem essa dupla penalização), ou seja, o consumidor é obrigado a pagar tanto no elo do transporte como na distribuição uma penalidade que teve um único fato gerador, tornando as penalidades excessivamente onerosas.

8.1. Visando transparência, quais informações devem ser disponibilizadas publicamente e periodicamente pelas concessionárias do serviço local de gás canalizado, pelas agências reguladoras estaduais e pela ANP, considerando o interesse do consumidor e demais agentes que desejam, ou precisam, acompanhar a demanda nacional por gás natural?

Em primeiro lugar, é fundamental promover esforços para que as agências reguladoras estaduais sejam obrigadas a implantar o SEI ou outro sistema integrado de processos eletrônicos. Em muitos estados, ainda é extremamente difícil até mesmo realizar um protocolo, sendo necessário o envio de documentos por e-mail, sujeito a limitações de tamanho de arquivo. A adoção de um sistema eletrônico eficiente é, portanto, um requisito

essencial para garantir transparência e acompanhar adequadamente as atividades dessas agências.

Além disso, recomenda-se que todas as agências estaduais passem a realizar reuniões de diretoria com acesso público, presencialmente ou por meio de transmissão online, assegurando a possibilidade de participação dos interessados. Também seria importante a publicação da agenda regulatória, objetivando maior previsibilidade para os agentes.

Em relação às distribuidoras, é imprescindível que disponibilizem, em ambiente virtual, mapas atualizados das redes de distribuição em toda a área da concessão, contendo informações sobre capacidade e fluxos.

9.1. No âmbito das obrigações tributárias e de registro dos comercializadores perante as secretarias estaduais de fazenda, quais são os principais problemas observados e quais as propostas de solução?

Exigências impostas por agências estaduais, como a obrigatoriedade de constituição de estabelecimentos fiscais pelos comercializadores nos estados onde estão localizados os consumidores livres, assim como a exigência de CNAE referente à atividade de distribuição por gasodutos em redes urbanas para fins de comercialização com esses consumidores, têm gerado entraves à abertura do mercado. Além disso, deve-se discutir a natureza jurídica dos “serviços” prestados pelos distribuidores nas operações envolvendo consumidores livres, com vistas a delimitar seu escopo e evitar sobreposição de competências ou encargos indevidos.

10.1. Como integrar o planejamento das infraestruturas dos serviços locais de gás canalizado com o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (Art. 6º-A do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024), inclusive em relação ao biometano?

Sem comentários

11.1. O desenvolvimento do mercado de gás natural por modais alternativos ao dutoviário prejudica a expansão da malha do serviço local de gás canalizado? Deve ser cobrada margem de distribuição do serviço local de gás canalizado no atendimento a consumidores por modais alternativos ao dutoviário? Por quê?

Sem comentários